

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10014315

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE PACUJÁ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIVANE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

PARECER PRÉVIO N.º 39/2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I, da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **PACUJÁ**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora **MARIA LUCIVANE DE SOUZA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, que, por sua vez, aderindo aos fundamentos constantes do Voto-Vista do Conselheiro Valdomiro Távora, sufragou pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram da votação os conselheiros Edilberto Pontes, Valdomiro Távora, Rholden e Ernesto Saboia de Figueiredo Junior e os Conselheiros Substitutos Queiroz, Davi Ferreira Gomes Barreto, Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior e Manassés Pedrosa Cavalcante.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2018.

Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COTAS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10014315

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE PACUJÁ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIVANE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **PACUJÁ** relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da senhora **MARIA LUCIVANE DE SOUZA**, então prefeita municipal, encaminhada a esta Corte de Contas para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos para a Relatoria do conselheiro Ernesto Saboia (fl. 758) que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para informar, fl. 759.

Encarregada da análise técnica, a Inspetoria Competente emitiu a Informação Inicial n.º 76392015 (fls. 760/790).

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência (fl. 792) com citação por Edital através do Diário Eletrônico (fls. 793/796), tendo a Responsável apresentado suas razões de defesa, conforme Processo n.º 100143-1/15 (fls. 800/896), tempestivamente interpostas conforme certificado da Secretaria do extinto TCM (fl. 898).

Remetida para instrução processual técnica (fl. 901), a Dirfi apresentou a Informação Complementar n.º 31962016 (fls. 903/917).

Instado a se manifestar (fl. 919), o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 16942017 (fls. 923/924), da lavra da procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, pugnando pela **Desaprovação** das presentes contas.

Conforme Registro da Distribuição Automática (fl. 925), em razão da necessidade de distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, aplicando-se suas regras regimentais, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, considerando o sorteio eletrônico realizado na sessão plenária de 29/08/2017, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria dos processos relativos ao município de Pacujá, exercício de 2014, ao conselheiro Rholden Queiroz, que passa a ser Relator do presente feito.

É o relatório.

DO EXAME DAS CONTAS

Através de análise apurada dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a uma apreciação desta Corte de Contas, considerando que foram observados todos os trâmites legais e regimentais. Ratifico, também, integralmente o posicionamento da área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

Demonstra-se o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas, bem como as ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A seguir, passo a discorrer sobre os tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para o juízo de aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado:

1. ITENS REGULARES

Da análise dos autos, os relatórios técnicos apontaram regularidade quanto aos seguintes itens:

1.1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 do extinto TCM, bem como sua validação ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 do extinto TCM-CE (fls. 765/766 e 903/904).

Após as justificativas apresentadas e através de consulta ao endereço eletrônico, verificou-se a **existência da divulgação** da prestação de contas governamental do exercício em análise (fls. 766 e 904).

1.2 A **Lei Orçamentária Anual** foi encaminhada a esta Corte de Contas junto à Prestação de Contas. Destaque-se, entretanto, o cumprimento ao que dispõe

o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, considerando que a obrigatoriedade da remessa era de responsabilidade do Gestor anterior (fls. 766).

1.3 Foi comprovada a remessa a este Tribunal da **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em cumprimento ao disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto Tribunal, bem como se observou o atendimento do prazo de elaboração disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 766).

1.4 A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de **Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% da despesa fixada**, equivalendo a R\$ 16.800.000,00 (dezesesseis milhões e oitocentos mil reais). Considerando que foram abertos R\$ 9.315.701,80 (nove milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos) em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi **respeitado o limite** estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64 (fls. 766/768 e 906).

1.5 A **arrecadação da Dívida Ativa** correspondeu ao percentual de **215,96% da previsão** para o exercício (fls. 765).

1.6 A **Receita Corrente Líquida - RCL** do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF, anexo X do Balanço Geral e SIM, guardam compatibilidade entre si (fls. 770).

1.7 As **Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 367.194,93 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos)**, representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 89.694,93 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos)** em relação à previsão (fls. 783/784).

1.8 O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 3.014.775,15** (três milhões, quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), correspondente ao percentual de **26,15%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências (fls. 771/772).

1.9 Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 2.422.808,04** (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), com as **“Ações e Serviços Públicos de Saúde”**, que representou **21,02%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, **o percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 (fls. 773/774).

1.10 Em relação ao **Duodécimo** constata-se que o Município **cumpriu o disposto no inciso I do § 2.º do Art. 29- A da Constituição Federal**, uma vez que repassou valor correspondente ao orçamento da Câmara Municipal que ficou abaixo de 7% do total das receitas de Impostos e transferências do ano anterior (fls.776/778).

1.11 A **dívida Consolidada Mobiliária ficou dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (fl. 779).

1.12 Verificou-se que o Poder Executivo repassou ao INSS valores acima do que foi consignado a título de Contribuição Previdenciária, **diminuindo o saldo da dívida de curto prazo para com o órgão previdenciário** (fls.779/780 e 910).

1.12 Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 705.485,06 (setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) (fls. 17/21 e 785).

2. FALHAS PERSISTENTES

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como a existência de irregularidade, que, por si só, é motivo de desaprovação das presentes Contas, quais sejam:

2.1 A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi enviada a este Tribunal, em **desatendimento** ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007 do extinto TCM-CE (fl. 766 e 904/905).

2.2 A Lei Orçamentária Anual não contempla Reserva de Contingência;

2.3 Os valores das suplementações e anulações apurados com base nas leis e decretos divergem das informações extraídas do SIM PCG (fls. 767/768 e 906)

2.4 O Município arrecadou a quantia de **R\$ 8.638,46** (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) referente à receita da Dívida Ativa, sendo R\$ 5.102,16 (cinco mil, cento e dois reais e dezesseis centavos) Tributária e R\$ 3.536,30 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos) não Tributária, inscrevendo no exercício o valor de R\$ 133.210,62 (cento e trinta e três mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos), o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 603.375,36 (seiscentos e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), resultou em um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 727.947,52** (fls. 987/989 e 1.580/1.123).

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **1,19%** do total dos créditos inscritos.

2.5 Omissão quanto ao dever de inscrever na Dívida Ativa Não Tributária multas impostas por decisão do Tribunal de Contas (fls. 769/770 e 907/908):

Segundo dados da Secretaria deste Tribunal, não foi realizada a inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária da multa aplicada nos seguintes Acórdãos do extinto TCM-CE: Acórdão n.º 5951/2013 (Processo n.º 7.959/10, responsável: Heraldo Rodrigues Aguiar, valor: R\$ 3.532,05); Acórdão n.º 1.802/2014 (Processo n.º 14.078/12, responsável: Antônio Carlos de Oliveira Neris, valor: R\$ 12.769,20); e Acórdão n.º 7.277/2013 (Processo n.º 13.311/11, responsável: Raimundo Rodrigues de Sousa, valor: R\$ 1.064,10).

Neste particular, filio-me ao Parquet, pois reputo que, salvo escusa devidamente justificada, referida irregularidade, por si só, é motivo para desaprovação das presentes contas, considerando o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, bem como o disposto nos Arts. 71 e 75 da Constituição Federal/88, Art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 12.160/93, Art. 39 da Lei n.º 4.320/64, e, ainda, os dispositivos de responsabilidade na gestão fiscal definidos na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

2.6 Das Despesas com Pessoal (fl. 775):

Ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **56,56%**, fl. 775, a saber:

Poder Executivo	R\$ 8.292.844,51	53,91%
Poder Legislativo	R\$ 408.151,28	2,65%

Entretanto, os gastos com pessoal do Poder Executivo **superaram o limite prudencial** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7 Repasses mensais do Duodécimo fora do prazo em relação aos meses de julho, agosto, outubro e novembro (fls. 776/778 e 909/910).

2.8 Ficou evidenciado que os “**Restos a Pagar**”, ao final de cada exercício financeiro (2012, 2013 e 2014), **vêm aumentando**, alcançando, ao final do exercício sob exame, uma obrigação do gênero da ordem de **R\$ 9.094.969,95** (nove milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), representando, no final do exercício de 2014, **97,06% do Passivo Financeiro do Município e 59,13% da Receita Corrente Líquida.**

2.9 Inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 2.029.560,03 (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais e três centavos) **sem a existência de suficiência de caixa**, considerando que a **disponibilidade financeira líquida** ao final do exercício foi de **apenas R\$ 98.690,06** (noventa e oito mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos), fls. 780/782 e 910/913.

A Defesa informou que algumas receitas do exercício de 2014 só foram creditadas em 2015. Para comprovar esse fato, encaminhou relatórios (fls. 886/894), os quais foram devidamente examinados pelo Órgão Técnico, que ao somar as receitas de competência 2014 e que foram recebidas no exercício de 2015, apuraram apenas a quantia de R\$ 169.688,81 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Argumentou, ainda, que não deve ser considerado nestes cálculos as despesas com folha de pagamento [relativa ao mês de dezembro/2014], tendo em vista que poderiam ser pagas até o quinto dia útil do mês subsequente [janeiro de 2015], que figuram no demonstrativo como Restos a Pagar Processados. Dessa forma o Município de Pacujá não incorreu em pendência de pagamento quanto a esta obrigação.

Por outro lado, a Inspeção competente informou que na análise realizada considerou-se todos os valores inscritos como Restos a Pagar Processados, estando eles fora do prazo de pagamento ou não, e os confrontou com as disponibilidades financeiras, de modo a verificar se o Chefe do Executivo teria recursos suficientes para quitar até o final do exercício, as despesas por ele liquidadas e ainda não pagas, o que não ocorreu, conforme já exposto anteriormente.

Com base na tabela exposta (fl. 810) e nos relatórios às (fls. 867/882 e 883/885), a Defesa buscou demonstrar que os Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício de 2014, foram quitados em 2015.

Entretanto, a unidade técnica infirmou o alegado pela defesa ao constatar que, em 2015, o montante dos pagamentos relativos aos Restos a Pagar processados de 2014 (R\$ 1.747.704,41) é inferior ao montante de Restos a Pagar Processados inscritos em 2014 (R\$ 2.029.560,03), conforme segue:

Restos a pagar inscritos em 2014 e pagos em 2015 (Total visualizado à fl. 882)	R\$ 2.084.828,41
Restos a pagar inscritos em 2014 liquidados em 2015 (Total visualizado à fl. 885)	R\$ 337.124,00
Restos a Pagar Processados inscritos em 2014 (Liquidados em 2014) e pagos em 2015	R\$ 1.747.704,41

Conquanto os valores expostos reforçam a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise, cabe ressaltar que, no exercício sob exame, **a inscrição de restos a pagar processados sem lastro financeiro foi de R\$ 1.930.869,97** (R\$ 2.029.560,03 – R\$ 98.690,06), o que **representa 12,55% da Receita Corrente Líquida – RCL e 11,77% da Receita Orçamentária arrecadada no período.**

Portanto, neste particular dirirjo do Parquet, uma vez que em não se tratando do último ano de mandato do Prefeito, e considerando que os percentuais se encontram dentro do limite de aceitabilidade firmado na jurisprudência do extinto TCM, entendo ser cabível ao presente fato apenas recomendação para que a atual gestão realize permanente controle da execução orçamentária com o objetivo de contingenciar, quando necessário, as dotações orçamentárias, nos termos da LRF, a fim de evitar a realização de despesas sem a existência das correspondentes disponibilidades financeiras ao final do exercício.

2.10 Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 42.157,68 (quarenta e dois mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2.11 Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 4.166.623,26 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), fls.17/21, 785 e 915/916.

2.12 Divergência entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos à Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	2.534.709,83	2.488.402,73	46.307,10
<i>Bens Imóveis</i>	8.543.195,91	8.457.028,12	86.167,79

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 (TCM-CE) e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

2.13 Não foi encaminhada a esta Corte de Contas a **norma que instituiu o Órgão de Controle Interno**, em descumprimento a IN n.º 02/2013 (TCM-CE), fls. 786/788 e 916/917.

A Defesa alega ter enviado a citada documentação, entretanto, como **não foi identificado dentre as peças apresentadas, ratifica-se a irregularidade.**

2.14 Na análise dos balanços, o Órgão Técnico apontou **inconsistência/contradição de algumas informações contábeis**; é importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis.

Destaque-se que tais incorreções prejudicam não somente a própria

administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.

Diante do exposto, os resultados demonstrados no Balanço Geral do exercício se encontram parcialmente prejudicados, merecendo do setor contábil da Prefeitura maior atenção, a fim de que sejam devidamente corrigidos e, nas próximas Prestações de Contas não mais se verifiquem sob pena de repercutirem negativamente na apreciação das mesmas.

Entendo que é dever do Gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Assim, considerando que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, **especialmente com referência à irregularidade relativa à não inscrição na Dívida Ativa não Tributária de multas impostas pelo Tribunal de Contas**, entendo que os apontamentos devem ser mantidos e ensejam determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Por fim, importante determinar a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 76392015 (fls. 760/790) à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pacujá, pertinente ao exercício de 2014, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, as quais **prejudicaram** o contexto geral das contas, conforme apontadas acima, **especificamente** em razão da **não Inscrição na Dívida Ativa Não Tributária, tendo em vista que os Acórdãos foram lavrados antes da entrada em vigor da Resolução nº 08/2014, deste Tribunal, cabendo, portanto, ao Município realizar a devida inscrição, este Relator emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de PACUJÁ**, exercício financeiro de 2014, considerando-as **IRREGULARES**, com as recomendações a seguir consignadas à atual gestão da referida municipalidade para que envide esforços no sentido de:

1) compor o processo de Prestação de Contas de Governo com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 01/2010, do extinto TCM, inclusive com apresentação da Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e respectivas regulamentações;

2) elidir divergências constantes nos dados do SIM com os Balanços, bem como com os documentos constantes da Prestação de Contas;

3) encaminhar no prazo regimental a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressaltando que a adequada, completa e tempestiva apresentação da referida Lei é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.

4) incrementar a arrecadação da receita e as decorrentes da Dívida Ativa e a devida inscrição dos créditos da Dívida Ativa Não Tributária;

5) implementar o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, informando-os ao SIM, em atendimento às orientações emanadas a partir da Instrução Normativa n.º 01/2009 do extinto TCM e sucessivos Manuais do SIM;

6) Verificar e diminuir o elevado patamar de Restos a Pagar.

7) Por fim, insto a Secretaria de Controle Externo para que:

a) promova inspeção/auditoria no controle patrimonial dos bens; e

b) proceda a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 76392015, fls. 760/790 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pacujá, pertinente ao exercício de 2014, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Fortaleza, 22 de maio de 2018

CONSELHEIRO Rholden Queiroz
RELATOR

EM TEMPO: Na sessão do dia 10 de julho de 2018, o Relator do feito, Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, aquiescendo aos fundamentos constantes do Voto-Vista do Conselheiro Valdomiro Távora, reconsiderou o voto proferido na sessão plenária do dia 25 de maio de 2018 e sufragou pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS.